



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 150/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Agosto de 2017 – Publicação: Segunda-feira, 14 de Agosto de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 773/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017775/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA, no período de 16 a 23/09/2017 para participar do **I Congresso Internacional de Direito Comparado no Combate à Corrupção**, a ser realizado em Coimbra – Lisboa, no período de 18 a 22/09/2017, atribuindo-lhe sete diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 774/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017897/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, no período de 16 a 23/09/2017 para participar do **I Congresso Internacional de Direito Comparado no Combate à Corrupção**, a ser realizado em Coimbra – Lisboa, no período de 18 a 22/09/2017, atribuindo-lhe sete diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 775/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017857/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, no período de 04/10 a 08/10/17 para participar do **XIII Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário e II Congresso Ibero Americano de Direito Previdenciário**, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/10/17 a 07/10/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 776/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017916/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, nos dias 14 e 15 de agosto do corrente ano, acompanhado do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, para participar das solenidades do 173º Aniversário da Cidade de Parnaíba/PI, onde será homenageado com a outorga da Medalha do Mérito Municipal, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **KLEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 777/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no requerimento protocolado nesta Corte sob o nº 015106/15,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão com a atribuição de apurar a responsabilidade da empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA (MSERVICE), com fundamento no art. 3º, VIII da Re. TCE/PI nº 28/2016, em razão do descumprimento contratual objeto do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 07/2015/TCE-PI.

SERVIDORES	Matrícula	Função
Vimara Coelho Castor	98.088-9	Coordenadora
Hellano de Paulo Girão Sampaio	97.850-7	Membro
Jorge Félix dos Santos Filho	80.687-X	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 778/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 017948/2017,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo elencados, no treinamento sobre Contratos e Convênios no SIAFE-PI, no dia 14/09/2017.

Servidores	Matrícula
MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA	98.048-X
EDUARDO SOUSA DA SILVA	97.046-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 383/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 34, de 24 de setembro de 2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



Apêndice “A” da Portaria nº 383/2017 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2016 e 2017 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“1ª Etapa”

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. dias	Requerimento nº
97.060-3	Carlos Ribeiro Fernandes	CGP – Assessoria Especial	2016	04/09/2017	18/09/2017	15	016035/17
98.056-5	Claudete Maria da Silva	DA- DOF-Seção de Finanças	2017	11/09/2017	20/09/2017	10	014630/17
97.040-9	Edileuza Borges Sena	DFAM – I Divisão Técnica	2017	11/09/2017	10/10/2017	30	006459/17
02.038-9	Eridan Soares Coutinho Monteiro	DFAM – VI Divisão Técnica	2017	04/09/2017	18/09/2017	15	018508/17
96.504-9	Francisco das Chagas Barros de Araújo	DA- DPSG – Seção de Manutenção	2017	04/09/2017	03/10/2017	30	018616/17
97.850-7	Hellano de Paulo Girão Sampaio	DA- Divisão de Patrimônio e Serviços Gerais	2017	18/09/2017	29/09/2017	12	014800/17
01.983-6	Lucia Lina Castelo Branco Brito	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual	2017	11/09/2017	10/10/2017	30	018589/16
02.096-6	Manoel Ferreira da Silva	DA – DPSG – Seção de Arquivo Geral	2017	04/09/2017	03/10/2017	30	018616/17
97.896-5	Messias Leal de Moura Lima	DA – CPL – Divisão de Licitações	2017	18/09/2017	29*/09/2017	12	015055/17
98.112-5	Mussoline Marques de Sousa Guedes	Gabinete da Presidência – Coord. de Com. Social	2017	11/09/2017	30/09/2017	20	008668/17
97.287-8	Raimundo da Costa Machado Neto	DFENG	2017	01/09/2017	15/09/2017	15	018675/16
97.663-6	Sandra Maria dos Santos	Gabinete Cons. Waltânia Alvarenga	2018	15/09/2017	26/09/2017	12	017640/17
97.571-0	Vicente José Nogueira Barbosa	DA – DOF – Seção de Contabilidade	2017	04/09/2017	03/10/2017	30	013223/17

Apêndice “B” da Portaria nº 383/2017 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“Demais etapas”.

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
96.517-X	Andrea de Oliveira Paiva	DA- Divisão de Orçamento e Finanças	2017	15/09/2017	29/09/2017	15	018616/16
98.108-7	Antenor Pereira da Silva Júnior	DFAE – II Divisão Técnica	2017	11/09/2017	22/09/2017	12	018667/16
97.049-2	Antônio Fábio Santos Almeida	DP – DPCP – Seção de Digitalização	2016	19/09/2017	05/10/2017	15	018589/16



97.857-4	Daniel Douglas Seabra Leite	CRJ – Comissão de Reg. e Jurisprudência	2017	08/09/2017	22/09/2017	15	018508/17
97.201-X	Denize Fernandes França e Silva	DFAM – III Divisão Técnica	2017	18/09/2017	07/10/2017	20	017581/17
97.849-3	Diego Amorim Neves Reis	MPC – Leandro Maciel do Nascimento	2017	12/09/2017	29/09/2017	18	018799/16
97.437-4	Ely da Silva Miranda	DTIF – Divisão de Desenv. De Softwares	2016	25/09/2017	09/10/2017	15	018712/16
97.843-4	Érika Barros da Silva Nunes	DFAE – II Divisão Técnica	2017	11/09/2017	29/09/2017	19	019667/16
96.938-9	Francisco de Assis da Silva Júnior	DFAP – Divisão de Registro de Ato de Pessoal	2017	25/09/2017	12/10/2017	18	011125/17
01.96-8	João Luis Cardoso Figueiredo Júnior	MPC – Márcio André M. de Vasconcelos	2016	11/09/2017	30/09/2017	20	018799/16
97.429-3	José Pires do Monte	DP- DPCP- Seção de Postagem	2017	19/09/2017	03/10/2017	15	018589/16
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	DFAP	2017	18/09/2017	02/10/2017	15	018190/16
96.973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	DFAM – III Divisão Técnica	2017	11/09/2017	28/09/2017	18	001910/2017
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	DA – DPSG - GED	2017	04/09/2017	18/09/2017	15	018616/16
02.021-4	Manoel Francisco Ribeiro Neto	DA – DOF – Seção de Contabilidade	2017	11/09/2017	28/09/2017	18	018616/16
97.557-5	Manuela Farias Castro	AUDITORIA – Gab. do Cons. Subst. Delano Carneiro	2017	22/09/2017	11/10/2017	20	012311/17
97.854-X	Marcos Vinicius Luz	DFAE- III Divisão Técnica	2017	18/09/2017	27/09/2017	10	018667/16
79.120-2	Maria da Conceição Soares da Costa	DP – DPCP – Seção de Comunicação Processual	2017	11/09/2017	25/09/2017	15	018589/16
97.094-8	Maria das Graças Falcão de Lima	Gabinete da Presidência	2017	11/09/2017	20/09/2017	10	018919/16
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	DFAE – I Divisão Técnica	2017	15/09/2017	29/09/2017	15	018667/16
79.112-1	Patricia Suely Barbosa Nascimento	DTIF – Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário	2017	04/09/2017	18/09/2017	15	018712/16
02.129-6	Rivadavia Barbosa de Carvalho	Secretaria das Sessões – Seção da Primeira Câmara	2017	04/09/2017	18/08/2017	15	007391/17
98.073-0	Taciano Holanda da Luz Filho	AUDITORIA – Gab. do Auditor Jackson Nobre Veras	2017	11/09/2017	28/09/2017	18	018479/16
97.840-X	Vildênia Rodrigues de Carvalho	DFAP – Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2017	12/09/2017	29/09/2017	20	018190/16
98.088-9	Vimara Coelho Castor	DA – Divisão de Gestão Contratual	2017	25/09/2017	12/10/2017	18	017285/17



PORTARIA Nº 389/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017255/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA IRISMAR DE SOUSA**, matrícula nº 01992-5, para substituir a titular da Chefia da Seção de Almoxarifado, Maria da Anunciação Barbosa Machado, matrícula nº 02065-6, de 08/09 a 17/09/17, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 390/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018190/2016,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora **ROSA MARIA VIANA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 82.198-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 15 dias de férias, 2ª etapa, referente ao período aquisitivo de 30/06/2016 a 29/06/2017, para gozo no período de 14/08 a 28/08/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 391/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017721/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de **MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 98.048-X, servidora da Fundação de Rádio e Televisão Educativa do Piauí à disposição desta Corte de Contas, para gozo de vinte dias de férias, 1ª etapa, referente ao período aquisitivo de 2015/2016, no período de 18/08 a 06/09/2017, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 392/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
98.091-9	Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	DFAM – I Divisão Técnica	14, 15, 17 e 18/08/2017	017781/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 393/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.424-2	Caroline Leal Feitosa	Consultor de Controle Externo	DFAP	10/08/2017	017874/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO N.º 2290/2017

DECISÃO N.º 1.098/2017

PROCESSO TC/018538/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2016.

EXERCÍCIO - 2016.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

RESPONSÁVEL: MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ - PREFEITA.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, **pela procedência parcial** da denúncia, **sem aplicação de multa** à gestora, e **pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Brejo do Piauí, exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 020/2017, em Teresina, 27 DE JULHO DE 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

MPC

ACÓRDÃO Nº 1434/17

PROCESSO nº TC 000993/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2016

DENUNCIANTE: Antônio Renato Araújo do Nascimento – servidor efetivo da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí

DENUNCIADO: Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal.

OBJETO: supostas irregularidades na Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), mais especificamente quanto à exoneração do denunciante do cargo de Controlador da Câmara Municipal.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Wytalo Veras de Almeida, (OAB/PI nº 10.837) e outro – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 03 da peça 11).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

DENÚNCIA – CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI. 2016. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a



Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 c/c art. 402, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por ser legal a exoneração do Cargo de Controlador da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI após o término do mandato de 03 anos, de acordo com a exegese do art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Piauí.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação aos interessados acerca do inteiro teor desta decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia aos autos da prestação de contas do município de São Pedro do Piauí (exercício financeiro de 2016) para fins de organização processual.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1509/17

PROCESSO nº TC 010011/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2016

REPRESENTANTE: Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal.

REPRESENTADO: Raimundo Ferreira Nunes – Prefeito Municipal.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outro – (Procuração: fl.05 da peça 02)

OBJETO: supostas irregularidades quanto ao envio a menor do valor do duodécimo à Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI.

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI. 2016. IMPROCEDÊNCIA. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da violação ao comando constitucional insculpido no art. 29-A, § 2º, III c/c art. 168, ambos da CF/88, juntamente com o art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), deixando para se manifestar acerca da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas quando do julgamento das citadas contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 30 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC-TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 1510/17

PROCESSO nº TC 011779/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI

EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIANTE: Antônio Renato Araújo do Nascimento – servidor efetivo da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí

DENUNCIADO: Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal.

OBJETO: supostas irregularidades na Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), mais especificamente quanto à exoneração do denunciante do cargo de Controlador da Câmara Municipal.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Wytallo Veras de Almeida, (OAB/PI nº 10.837) e outro – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 03 da peça 11).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

DENÚNCIA – CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUI/PI. 2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 c/c art. 402, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por ser legal a exoneração do Cargo de Controlador da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI após o término do mandato de 03 anos, de acordo com a exegese do art. 90, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Piauí.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação aos interessados acerca do inteiro teor desta decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia aos autos da prestação de contas do município de São Pedro do Piauí (exercício financeiro de 2016) para fins de organização processual.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO nº 2.296/17

DECISÃO Nº 1.113/17.

PROCESSO TC Nº 012377/2017.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO – CONTAS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RECORRENTE: OSCAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

EMENTA: Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI. Contas de Gestão. Exercício 2014. Pelo conhecimento e no mérito, provimento parcial com aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 15), pelo **provimento parcial**, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura



Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício 2014, mantendo a multa de 1.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 17). **Vencidos** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Presidente

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio Redator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto Procurador Geral do MPC

ACÓRDÃO nº 2.298/17

DECISÃO Nº 1.115/17.

PROCESSO TC Nº 012381/2017.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014.

RECORRENTE: MURILO BANDEIRA DA SILVA - GESTOR.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

EMENTA: *Recurso de Reconsideração do FUNDEB do município de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício 2014. Pelo conhecimento e no mérito, provimento parcial com aplicação de multa. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 14), pelo **provimento parcial**, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de Sigefredo Pacheco, exercício 2014, mantendo a multa de 300 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 16).

Vencidos os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Presidente

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio Redator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto Procurador Geral do MPC



ACÓRDÃO Nº 2.275/2017

DECISÃO Nº 394/2017

PROCESSO Nº TC/004459/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO ARRAIAL DO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO: ADRIANO CASTELO BRANCO RAMOS RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE(S): ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) - (PROCURAÇÃO – FL. 03 DA PEÇA 06).

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal–DFAM, às fls. 01/02 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente representação (art. 234, c/c art. 402, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a perda do objeto, considerando a devida comprovação da adimplência do município de São João do Arraial-PI junto à ELETROBRÁS – Distribuição Piauí.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia desta decisão aos interessados, Sr. Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues (Prefeito Municipal, na condição de Representado) e ao Sr. Adaildo do Rêgo Andrade (Gerente de Grandes Clientes – ELETROBRÁS/Distribuição Piauí, na qualidade de Representante).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator**

Fui presente, Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente) **Representante do MPC.**

ACÓRDÃO Nº 2.276/2017

DECISÃO Nº 395/2017

PROCESSO Nº TC/010294/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADA(S): ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL); LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 19); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL).

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente representação (art. 234, c/c art. 402, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a perda do objeto da presente representação, devido ao envio da documentação exigida e à comprovação da adoção de medidas judiciais cabíveis em face da gestora anterior do município de Colônia do Gurgueia-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia desta decisão aos interessados, Sra. Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal, na condição de Representada), Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo (ex-Prefeita Municipal, na condição de Representada) e ao Sr. José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, na qualidade de Representante).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (assinado digitalmente) **Relator**

Fui presente, Leandro Maciel do Nascimento (assinado digitalmente) **Representante do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.095/17

DECISÃO N.º 953/17

PROCESSO: TC/016454/2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2016)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA - DEFENSORA GERAL, PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOS E VIVIANE PINHEIRO PIRES SETÚBAL - MEMBROS DA CPL.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2016). *Consonância com o parecer Ministerial. Procedência do processo de INSPEÇÃO. Expedição de determinação à Defensoria Pública. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 46): a) pela procedência do presente processo de inspeção; b) que seja expedida determinação à Defensoria Geral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências sugeridas pela DFAE, vide Peça 37, fls. 10 a 12, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11, devendo o atendimento do prazo fixado ser acompanhado pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões desta Corte de Contas; c) quanto à aplicação de multas sugeridas pelo MPC às responsáveis, deixar para avaliar a aplicação por ocasião do julgamento da prestação de contas geral da DPE, referente ao exercício de 2016; d) pelo apensamento do presente processo de inspeção ao processo de prestação de contas do exercício de 2016 da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de junho de 2017

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
MPC



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC Nº 015094/2014
Assunto: Aposentadoria (Revogação de Decisão Monocrática n.º 261/2017)
Interessado: Maria Rosa Araújo
Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Altos – PI

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Decisão nº 288/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Rosa Araújo, CPF nº 264.721.293-34, RG nº 580.673 – PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 27-3, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Altos- PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03;

Considerando que o Processo já foi objeto de decisão interlocutória do Colegiado da Primeira Câmara (Decisão nº 86/2017 de 07/03/2017, peça 21);

Revogo Decisão Monocrática n.º 261/2017-GLN.

Por fim, encaminho o TC à Diretoria da Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão, ato contínuo à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina (PI), dois de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

CONS LUCIANO NUNES SANTOS

RELATOR

Processo: TC/ 015301/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maurilio Lima Nunes
Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Plinio Valente Ramos Neto
Decisão nº 303/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidor(a) Maurilio Lima Nunes, CPF nº 078.783.543-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “IIP”, Padrão “E”, Matrícula nº 0613347, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 742/2017 (fls. 89, peça 02), de 30/05/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 111, de 14/06/17 (fls. 90, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.090,40**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 e art. 1º da Lei nº 6.931/16)	1.040,00
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	50,40
Proventos a atribuir	1.090,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



REPUBLICAR POR INCORREÇÃO:

Processo: TC/ 001911/2016
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Francisco Pereira Nobre
Órgão de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 286/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a (o) servidor(a) Francisco Pereira Nobre, CPF nº 036.058.923-53, RG nº 138.869- PI ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Ref. III, Matrícula nº 1009494, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 3.088 (fls. 82, peça 02), de 16/12/2015, publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 7.889, de 17/12/15 (fls. 84, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.060,54**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.375/13, alterada pela LC nº 204/15)	10.060,54
Proventos a atribuir	10.060,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 013622/2017
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.
INTERESSADA: Maria do Carmo Pessoa Bastos
ÓRGÃO DE ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado do Estado do Piauí
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: nº 179/17 GAV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO CARMO PESSOA BASTOS**, CPF nº 038.525.713-91, ocupante do cargo de Analista Técnico, Classe “T”, matrícula nº 0249009, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 841/2017 (fl. 111 da peça 2), datada de 27/04/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 89, de 15/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.068,40** (nove mil, sessenta e oito reais e quarenta centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Subsídio – ART. 6º DA LEI Nº 6.399/13	R\$ 9.068,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 9.068,40

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto



PROCESSO TC Nº 015521/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

EXERCÍCIO: 2012

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 28)

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO: DMG- GAV nº 47/17

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada pelo ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 28), na condição de ex - gestor do Fundo de Previdência de Teresina - IPMT, durante o exercício 2012, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 053300/2012, relativo à prestação de contas do ente, consubstanciada no Acórdão nº 1109/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 107/17, de 07/06/17, pág. 06, que julgou irregulares as contas de gestão sob sua responsabilidade com imputação de débito solidária.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 07/07/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina - PI, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 015847/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

EXERCÍCIO: 2012

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 27)

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO: DMG- GAV nº 48/17

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada pelo ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 27), na condição de ex - gestor do Fundo de Previdência de Teresina - IPMT, durante o exercício 2012, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 053300/2012, relativo à prestação de contas do ente, consubstanciada no Acórdão nº 1113/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 107/17, de 07/06/17, pág. 08 a 09, que julgou irregulares as contas de gestão sob sua responsabilidade.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 07/07/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina - PI, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto



PROCESSO TC Nº 015849/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

EXERCÍCIO: 2012

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 27)

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO: DMG- GAV nº 49/17

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada pelo ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 27), na condição de ex - gestor do Fundo de Previdência de Teresina - IPMT, durante o exercício 2012, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 053300/2012, relativo à prestação de contas do ente, consubstanciada no Acórdão nº 1114/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 107/17, de 07/06/17, pág. 09 a 10, que julgou procedente a Denúncia sobre irregularidades no âmbito do IPMT/PLANTE, no exercício de 2012.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 07/07/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina - PI, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 015850/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

EXERCÍCIO: 2012

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 27)

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO: DMG- GAV nº 50/17

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada pelo ESPÓLIO DE ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 27), na condição de ex - gestor do Fundo de Previdência de Teresina - IPMT, durante o exercício 2012, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 053300/2012, relativo à prestação de contas do ente, consubstanciada no Acórdão nº 1115/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 107/17, de 07/06/17, pág.10, que julgou procedente parcialmente a Auditoria Extraordinária no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT - exercício de 2012.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 07/07/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina - PI, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto



PROCESSO: TC/013763/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESA DE MOURA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 218/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora TERESA DE MOURA SANTOS, matrícula nº 0732125, CPF nº 274.734.653-68, ocupante do cargo de Professora, 40hs, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 843/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 89, de 15 de maio de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.342,32** (Três mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 81,90
Proventos a Receber	R\$ 3.342,32

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relator

Processo: TC Nº. 003734/14

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARVALHO

Procedência: IPMP – INST. DE PRÉV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 226/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARVALHO**, CPF nº 095.870.983-15, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível Médio, 40 horas, matrícula nº 011435-4, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, nº 1.881, de 19 de junho 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 38) com o Parecer Ministerial nº 2016MA – (Peça 39), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria nº 1.149/17, de 07/06/2017** (Peça 35, fls. 06/07), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.072,15 (um mil setenta e dois reais e quinze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12.	R\$ 824,73
II- Gratificação por Tempo de Serviço (Art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92).	R\$ 247,42 -
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.072,15

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 007174/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): OCIRENE DA COSTA VELOSO FURTADO
Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 231/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Ocirene da Costa Veloso Furtado**, CPF nº 395.303.883-49, RG nº 037127512009-6-MA, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o **Sr. Carlos Alfredo Furtado**, CPF nº 130.909.505-10, RG nº 411.936-PI, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "B6", matrícula nº 027466, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, em Teresina-PI, ocorrido em 28/01/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0502 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 505/2016 (fls. 88/89, peça 02), datada de 13/04/2016, publicada no Diário Oficial nº 1.899, de 29/04/2016**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c o art. 16, I e art. 105, I do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 985,90** (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 010504/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): LUIS CARLOS DO REGO
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 235/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **LUIS CARLOS DO REGO**, CPF nº 306.894.063-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0574562, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 58, de 27/03/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0470 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 595/2017, de 16/03/2017** (Peça 02, fls. 102), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.650,78** (três mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.493,08
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 157,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.650,78

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 015589/17



Assunto: POSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): RAIMUNDA MARIA VIEIRA DE MELO
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 253/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **RAIMUNDA MARIA VIEIRA DE MELO**, CPF nº 097.259.033-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0672548, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 94, de 22/05/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0374 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 815/2017, de 24/04/2017** (Peça 02, fls. 112), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.262,30** (três mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.090,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 014738/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): DEUSDELINA DE MOURA BRITO
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 254/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **DEUSELINA DE MOURA BRITO**, CPF nº 304.962.333-00, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0698733, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 30, de 30/05/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0498 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1017/2017, de 24/05/2017** (Peça 02, fls. 59), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.083,20** (um mil oitenta e três reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 38/04 acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.083,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se art. “TC/017079/2017” em vez de “TC/01079/2017”.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2017-GKE

PROCESSO Nº TC/017079/2017

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

REF.: AO PROCESSO TC/001760/2016 – ACÓRDÃO 835/2017

RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interpostos em face do acórdão de nº 835/2017, exarado nos autos do TC/001760/2016.

O Recurso foi interposto no dia 31 de julho de 2017 e a Decisão Monocrática 835/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 077, de 27 de abril de 2017. Dessa forma, o recurso é tempestivo tendo em vista o disposto no artigo 428, §4 do Regimento Interno deste TCE-PI, portanto dentro do prazo legal conforme prevê o art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Conforme o disposto no Inciso I, Parágrafo 1º, do artigo 406 do Regimento Interno do TCE/PI, os recursos serão interpostos mediante petição recursal que será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, o que, no presente caso, não ocorreu.

Diante do exposto e considerando a ausência da cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente pedido de reexame, tendo em vista que os mesmos não cumpriram os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 01 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 014497/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIDES DA COSTA NASCIMENTO - CPF: 327.493.843-20

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 196/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIDES DA COSTA NASCIMENTO**, CPF nº 327.493.843-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 083248X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, publicado no D.O.E nº 100, de 30 de maio de 2017. (fls. 110 e 111, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0490 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 835/2017, de 05 de maio de 2017** (fls. 109, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00 (hum mil, setenta e seis reais)**, conforme segue:

A – Vencimento - LC 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme LC nº 33/03)	
B – Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.076,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



PARA REPUBLICAR DM 173, 174, 175 E 176/17, DEVIDO ERRO NA NUMERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/013654/2017

Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO MARTINS - CPF: 267.291.133-91

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 173/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO MARTINS**, CPF nº 267.291.133-91, ocupante do cargo Professora, 20 horas, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº 0729701, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso II da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 89, de 15 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0490 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 242/2017, de 11 de abril de 2017** (peça 02, fls.123), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$775,20(setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.764 / 10.950 (98,3014%) DE R\$ 788,60) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09.	R\$ 775,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$775,20

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/003212/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: EDINA MARIA GALVÃO DE ARAÚJO - CPF: 395.832.603-04

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 174/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Edina Maria Galvão de Araújo**, CPF nº 395.832.603-04, RG nº 963.993 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 040-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCLV, de 18 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0492 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 003/2017, de 02 de janeiro de 2017** (peça 02, fls.30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.186,70(quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 836 de 16 de Março de 2016, que dispõe sobre o reajuste na remuneração aos professores da rede pública do Município de Luís Correia/PI.	R\$ 3.220,54
B – Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$483,08
C – Regência, de acordo com o artigo 69, §2º, III da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.	R\$483,08
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.186,70



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/013222/2015

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA COELHO - CPF: 273.597.433-20

Procedência: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 175/17 – GJC

Trata-se de nova informação acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca das Chagas de Souza Coelho**, CPF nº 273.597.433-20, RG nº 138.835-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “E”, nível Médio, 40 horas, matrícula nº 11410, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1881, de 19 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 24) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0505 (Peça 25), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.145/2017, de 07 de junho de 2017** (peça 23, fls.06/07), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.115,04 (um mil, cento e quinze reais e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 857,72
B – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$257,32
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.115,04
Obs.: O valor acima foi obtido conforme as verbas permanentes constantes no contracheque da servidora na época da aposentadoria. Em decorrência dos reajustes salariais, a inativa recebe atualmente um valor superior respeitando as verbas legais, descritas acima, que integraram sua aposentadoria.	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/018049/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: GERALDO DE ALMEIDA PAIVA - CPF: 349.719.803-00

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº 176/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor **GERALDO DE ALMEIDA PAIVA**, Pis/Pasep 10734001786, CPF nº 349.719.803-00, matrícula nº 039974-4, ocupante do cargo de Motorista, Classe “C”, Referência “22”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 170 em 09 de setembro de 2016.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0506 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-700/2016, de 04 de julho de 2016** (peça 23, fls.152/153), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.657,60 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)	R\$ 1.089,41
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6.	R\$ 234,02
III – URP – Decisão Judicial, de acordo com Agravo de Petição nº TRT-AV-0143700-15.2005.5.22.0004 e Mandado de Notificação nº 004-01908/2012.	R\$ 314,97
IV – VPNI – Gratificação de Função Incorporada (DAI-2) de acordo com o art.136 da Lei nº 13/94.	R\$ 19,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.657,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO – DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DOS PROCESSOS

Processo: TC Nº 000414/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: ANA ALICE ELÓI FREITAS - CPF: 160.807.503-68

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 183/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Ana Alice Elói Freitas**, CPF nº 160.807.503-68, RG nº 368.578-PI, matrícula nº 847, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. **6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, publicado no Diário Oficial de Teresina nº 1.932, de 18 de julho de 2016. (fls. 2.212).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0483 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.092/2016, de 24 de junho de 2016** (fls. 2.106,107), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.264,18 (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.264,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.264,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC Nº 000943/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: ABÍLIO LEAL DO NASCIMENTO - CPF: 386.444.283-49

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LANDRI SALES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 184/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor **Abílio Leal do Nascimento**, CPF nº 386.444.283-49, RG nº 473.904-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 276, lotado na Secretaria de Administração do município de Landri Sales-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 704/13, publicado no D.O.M MMMCCXXVI, de 07 de dezembro de 2016. (fls. 39, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0435 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 041/2016, de 06 de dezembro de 2016** (fls. 36, 37, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.012,00 (hum mil, e doze reais)**, conforme segue:

A - Vencimento, de acordo com o art. 35, a Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Landri Sales.	R\$ 880,00
B – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 56 da Lei nº 525, de 16/10/1997, que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Landri Sales.	R\$ 132,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.012,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 014817/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA - CPF: 305.722.313-34

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 187/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Nazaré da Silva Rocha**, CPF nº 305.722.313-34, RG nº 476.535-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0064, do quadro de pessoal da Prefeitura de José de Freitas-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07, publicado no D.O.M MMMCCCXII, de 12 de abril de 2017. (fls. 35, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0361 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 314/2017, de 10 de abril de 2017** (fls. 33, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.043,08 (quatro mil, quarenta e três reais e oito centavos)**, conforme segue:

A – Salário, de acordo com o art. 3º da Lei nº 1.279 de 03 de março de 2016 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica Ano 2016 e dá outras providências.	R\$ 3.743,59
B – Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público de José de Freitas.	R\$ 299,49
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.043,08



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 013619/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA - CPF: 001.873.473-10

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 188/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA**, CPF nº 001.873.473-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0460605, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, publicado no D.O.E nº 89, de 15 de maio de 2017. (fls. 2.127).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0367 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 804/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de abril de 2017** (fls. 2.126), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.345,89 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei Nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional, nos termos do art. 127 da LC Nº 71/06.	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.345,89

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 019/2017 – Rp

PROCESSO: TC n.º 017.590/2017

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar

ENTIDADE: Município de Socorro do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTORES: José Coelho Filho – Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela empresa A. P. de Sousa Neto Construção de Edifícios EPP em face da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí relatando irregularidades no Edital da Tomada de Preço nº 017/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar serviço de Limpeza Pública do município. A representante alega que o edital traz exigências que violam a Lei de Licitações na medida em que frustram completamente o caráter competitivo do certame.



De acordo com a representante, uma das exigências, presente no item 6.8 do Edital, é que a empresa fornecedora do objeto aqui especificado deve ter endereço fixo no município de Socorro do Piauí, mas não apresenta qualquer fundamento que justifique tal restrição, entendendo-a ilegal por clara afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Exige, ainda, no item 6.1.6 "b" do Edital, licença emitida pelo Corpo de Bombeiros para o funcionamento, o que entende igualmente desarrazoada e ilegal.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar no sentido de suspender ou cancelar o Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 017/2017, tendo em vista a ilegalidade patente do item 6.1.6 do edital (licença do corpo de bombeiros) e do item 6.8 (exigência de endereço fixo da licitante no município de Socorro do Piauí).

II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, **ADMITO** o expediente como Representação.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A concessão de medida cautelar visa, portanto, assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação).

Analisando as exigências do Edital supramencionado, entende-se, inicialmente, que as exigências habilitatórias devem restringir-se aos requisitos insculpidos nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange aos requisitos de qualificação técnica previstos no art. 30, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Assim, depreende-se que as exigências para habilitação dos licitantes se interpretam restritivamente ou, ainda, devem se nortear pela ideia da máxima competitividade, havendo indícios de que isto não está sendo observado no Edital da Tomada de Preço nº 017/2017 do município de Socorro do Piauí.

Além disso, examinando os sistemas corporativos desta Corte, constatou-se que a Tomada de Preço nº 017/2017 do Município de Socorro do Piauí foi publicada em 14/07/2017, sendo que o cadastramento no Licitações Web se deu somente em 20/07/2017, em desrespeito ao disposto no art. 39 da Resolução do TCE/PI nº 27/2016, a qual dispõe: “Art. 39. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação.”

No caso em análise, verifica-se, portanto, violação ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame, considerando que a dificuldade de acesso ao Edital, bem como a exigência de elementos não dispostos na Lei 8.666/93 são falhas graves e suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que dificulta, ou até mesmo inviabiliza a formulação de propostas por parte de potenciais interessados.

Constatou-se, ainda, que a Tomada de Preço nº 017/2017 do Município de Socorro do Piauí tem data de abertura prevista para dia 08/08/2017, o que evidencia o *periculum in mora*, presente na possibilidade de a administração contratar o vencedor do certame baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios de legalidade. De acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93, art. 49, § 2º, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato celebrado.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando a suspensão da Tomada de Preço nº 017/2017 do Município de Socorro do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 017/2017 da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, até decisão final desta Corte de Contas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino, ainda, a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Coelho Filho, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual nº 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões